



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROJETO DE LEI Nº 1580 / 2025**

**Ementa:** AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO FIXAR O VALOR DO CARTÃO ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Autoria:** PODER EXECUTIVO

**Situação:** Aprovado

**Quórum:** Maioria simples

**Anotações:**



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

POUSO ALEGRE, 28 DE ABRIL DE 2025.

OFÍCIO GAPREF Nº 32/25

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar para análise e votação por parte dos ilustres Vereadores e Vereadora, o Projeto de Lei nº 1.580/2025, que:

“Autoriza o Chefe do Poder Executivo fixar o valor do cartão alimentação dos servidores públicos municipais e dá outras providências.”

Acompanham o referido Projeto de Lei, a justificativa com os motivos de sua elaboração, a estimativa de impacto orçamentário e financeiro e a declaração de compatibilidade orçamentária.

Contando com apoio dos ilustres Edis, peço que seja o Projeto votado favoravelmente.

Com protestos de distinto apreço,

Oterson Luis Nocelli  
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Dr. Edson  
Presidente da Câmara Municipal  
POUSO ALEGRE - MG



**PROJETO DE LEI Nº 1.580, DE 25 DE ABRIL DE 2025**

Autoriza o Chefe do Poder Executivo fixar o valor do cartão alimentação dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O valor do Cartão Alimentação de que trata o art. 4º da Lei Municipal nº 4.586, de 20 de junho de 2007, fica fixado em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a contar de 1º de abril de 2025, para todos os servidores, exceto aos agentes políticos.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, observado o disposto no art. 1º desta Lei.

Pouso Alegre/MG, 25 de abril de 2025.

  
JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal

  
Oterson Luis Nocelli  
Chefe de Gabinete



**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Excelentíssima Senhora Vereadora.

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o projeto de Lei que "Autoriza o Chefe do Poder Executivo fixar o valor do cartão alimentação a aos servidores públicos municipais e dá outras providências".

Em observância ao art. 8º da Lei Municipal nº 4.586, de 20 de junho de 2007, com redação dada pela Lei Municipal nº 4.638, de 26 de dezembro de 2007, aplicou-se 9,57% (nove, cinquenta sete por cento) que **contempla um aumento real acima do índice acumulado da inflação de 5,20%, de acordo com o INPC/IGBE.**

Informa-se que os valores pagos a título do Cartão Alimentação, nos últimos três meses foram:

Mês	Aposentados	Ativos	Total
Janeiro/25	R\$ 939.505,34	R\$ 1.520.558,20	R\$ 2.460.063,54
Fevereiro/25	R\$ 943.123,34	R\$ 1.829.050,80	R\$ 2.772.174,14
Março/25	R\$ 947.686,84	R\$ 1.877.423,90	R\$ 2.825.110,74
TOTAL	R\$ 2.830.315,52	R\$ 5.227.032,90	R\$ 8.057.348,42

O gasto anual com o Cartão Alimentação após o reajuste será de R\$ 5.057.100,00 (cinco milhões, cinquenta e sete mil e cem reais).

Essa propositura visa atender os anseios dos servidores públicos municipais com coerência e responsabilidade. Por isso, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação do presente Projeto de Lei.

  
JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal



## DECLARAÇÃO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Declaramos que os valores referentes ao reajuste do cartão alimentação dos servidores públicos municipais, perfazendo um total de R\$ 5.057.100,00 (cinco milhões, cinquenta e sete mil e cem reais), tem sua previsão orçamentária de forma genérica nas dotações destinadas para cobertura das despesas das Secretarias/Superintendências Municipais para o exercício de 2025.

Declaramos também, que o referido reajuste foi previsto na elaboração da LOA, Lei Orçamentária Anual para o exercício vigente.

Declaramos ainda, que as referidas despesas estão amparadas pelo Capítulo V, Art. 29, da Lei nº 6.997/24, LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias, encontrando-se adequada aos parâmetros financeiros e orçamentários da administração, não infringindo, portanto quaisquer disposições da legislação vigente, notadamente os art. 16 e 17 da LC 101/2000.



Assinado eletronicamente por:  
ROBERTA FERREIRA MARQUES  
DE SOUSA:\*\*\*942016\*\*  
\*\*\*.942.016-\*\*  
SECRETÁRIA DE FINANÇAS

**Roberta Ferreira Marques de Sousa**

**Secretária Municipal de Finanças**





### Anexo I

Demonstrativo dos reajuste relativos ao reajuste do cartão alimentação dos servidores públicos municipais em relação à Receita Corrente Líquida.

Previsão	2025	2026	2027
Rec. Corrente Líquida	1.128.198.191,00	1.280.590.191,35	1.332.297.925,55
Reajuste cartão alimentação servidores públicos municipais	5.057.100,00	6.742.800,00	7.012.512,00
% de gastos com cartão	0,45	0,63	0,53

Obs.

Para o cálculo do reajuste para o exercício de 2027, considerou o IPCA do boletim FOCUS de 11/04/2025 de 4%, tendo vista que a Secretaria de Gestão de Pessoas informou os valores relativos aos exercícios de 2025 e 2026.

Considerando às informações financeiras e orçamentárias demonstradas acima, respaldadas nos estudos técnicos previstos nas peças de planejamento: PPA-Plano Plurianual, LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA-Lei Orçamentária Anual, ambas analisadas e aprovadas pelo Poder Legislativo, à Secretaria Municipal de Finanças informa que o reajuste relativo ao cartão alimentação dos servidores públicos municipais dispõe de amparo técnico atendendo a legislação que versa sobre a matéria.



Assinado eletronicamente por:  
ROBERTA FERREIRA MARQUES  
DE SOUSA:\*\*\*942016\*\*  
\*\*\* 942.016.\*\*  
SECRETÁRIA DE FINANÇAS

**Roberta Ferreira Marques de Sousa**

**Secretária Municipal de Finanças**





**POUSO ALEGRE, 15 DE MAIO DE 2025.**

**OFÍCIO GAPREF Nº 38/25**

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para encaminhar às mãos de Vossa Excelência, para substituição o texto retificado da Justificativa do Projeto de Lei nº. 1.580, que autoriza o Chefe do Poder Executivo fixar o valor do cartão alimentação dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

Reafirmando-lhe protestos de elevado apreço,

Atenciosamente,

OTERSON LUIS NOCELLI  
CHEFE DE GABINETE

Excelentíssimo Senhor  
Ver. Dr. Edson  
Presidente da Câmara Municipal  
POUSO ALEGRE - MG



**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Excelentíssima Senhora Vereadora.

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o projeto de Lei que "Autoriza o Chefe do Poder Executivo fixar o valor do cartão alimentação a aos servidores públicos municipais e dá outras providências".

Em observância ao art. 8º da Lei Municipal nº 4.586, de 20 de junho de 2007, com redação dada pela Lei Municipal nº 4.638, de 26 de dezembro de 2007, aplicou-se 20,52% (vinte, vírgula, cinquenta e dois por cento) que **contempla um aumento real acima do índice acumulado da inflação de 5,20%, de acordo com o INPC/IGBE.**

Informa-se que os valores pagos a título do Cartão Alimentação, nos últimos três meses foram:

Mês	Aposentados	Ativos	Total
Janeiro/25	R\$ 939.505,34	R\$ 1.520.558,20	R\$ 2.460.063,54
Fevereiro/25	R\$ 943.123,34	R\$ 1.829.050,80	R\$ 2.772.174,14
Março/25	R\$ 947.686,84	R\$ 1.877.423,90	R\$ 2.825.110,74
TOTAL	R\$ 2.830.315,52	R\$ 5.227.032,90	R\$ 8.057.348,42

O gasto anual com o Cartão Alimentação após o reajuste será de R\$ 5.057.100,00 (cinco milhões, cinquenta e sete mil e cem reais).

Essa propositura visa atender os anseios dos servidores públicos municipais com coerência e responsabilidade. Por isso, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação do presente Projeto de Lei.

  
JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA  
Prefeito Municipal



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO  
ALEGRE – M.G.**

**Pouso Alegre, 16 de maio de 2025.**

## **PARECER JURÍDICO**

### **Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.580/2025**, de **autoria do Chefe do Poder Executivo**, que *“Autoriza o Chefe do Poder Executivo fixar o valor do cartão alimentação dos servidores públicos municipais e dá outras providências”*.

O Projeto de lei em análise, em seu **artigo primeiro (1º)**, dispõe que o valor do Cartão Alimentação de que trata o art. 4º da Lei Municipal nº 4.586, de 20 de junho de 2007, fica fixado em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a contar de 1º de abril de 2025, para todos os servidores, exceto aos agentes políticos.

O **artigo segundo (2º)** determina que as despesas referentes ao abono de Natal correrão por dotação orçamentária própria.

Já o **artigo terceiro (3º)** define que ficam revogadas as disposições em contrário, entrando a lei em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 1º.

### **I - FORMA**

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei, em observância ao disposto no artigo 251, do Regimento Interno:

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*



## II - INICIATIVA

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 45, dispõe sobre a iniciativa do Chefe do Executivo para administrar os cargos e funções públicas, veja:

*Art. 45. São iniciativa do prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:  
I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.*

## III - COMPETÊNCIA

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

*Art. 61. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:  
(...)  
II - disponham sobre:*

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.*

O presente Projeto de Lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Por interesse local entende-se:

*“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.  
(CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).*

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A competência do Prefeito para a propositura em exame encontra-se descrita em no artigo 69, incisos V e XIII, da Lei Orgânica do Município:



*Art. 69. Compete ao Prefeito:*

*(...)*

*V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;*

*(...)*

*XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.*

E, segundo leciona **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**: “...*quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.*” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Assim, prevê a Constituição Federal:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)” (CF/88)*

Adilson Abreu Dallari, ensina:

*"A administração não está proibida de proceder a revisões parciais, ou seja, se alterar a situação remuneratória de específicas ou determinadas categorias profissionais, seja para corrigir injustiças seja para proceder a uma melhor adequação ao mercado de Trabalho, seja para dar um tratamento mais consentâneo com uma nova estruturação da carreira, inclusive mediante a criação de estímulo à evolução funcional." (in "Regime Constitucional dos Servidores Públicos", Revista dos Tribunais, 1991, pág. 58)*

Os atos que criarem ou aumentarem despesas deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º).

Lado outro, toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação da Administração que aumente a despesa deverá estar compatível com o PPA, a LDO e a LOA.

Segundo o inc. II do § 1º do art. 16, da LRF, a despesa é compatível com o PPA e a LDO quando estiver conforme as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas em tais instrumentos e não infringir qualquer de suas disposições.



Não há qualquer óbice jurídico na majoração do Cartão Alimentação, desde que, se observe as disposições pertinentes à matéria.

**Cabe ao Poder Legislativo analisar a legalidade do projeto, verificando se a despesa com pessoal não ultrapassa o limite imposto pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e mais, se estas despesas estão em consonância com as leis orçamentárias (LOA, LDO e PPA).**

Assim, deve ser analisado se há previsão na LOA, LDO e PPA, o que foi respeitado, conforme Declaração de Impacto Orçamento-Financeiro assinado pelo Secretária Municipal de Finanças, Sra. Roberta Ferreira Marques de Sousa.

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é **privativa do Chefe do Poder Executivo**, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, **ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

### III - QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53, da Lei Orgânica Municipal, e artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

### IV - CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se ***parecer favorável*** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.580/2025**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

**Salienta-se que, o parecer jurídico, oraexarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.**



É o nosso entendimento e parecer, S.M.J..

**Edson Raimundo Rosa Junior**  
**OAB/MG nº 115.063**  
**Diretor de Assuntos Jurídicos**



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=YHU0MM001F97M036>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: YHU0-MM00-1F97-M036**





**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**REQUERIMENTO Nº 72 / 2025**

**Autoria: Ver. Dionísio**

Senhor Presidente,

O Líder do Governo na Câmara Municipal de Pouso Alegre, nos termos do art. 202-C, inciso I, alínea “c” c/c art. 192, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, requer sejam dispensados os interstícios regimentais para que seja apreciado em uma única discussão e votação o Projeto de Lei nº 1.580/2025.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Requerimento tem por objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo fixar o valor do cartão alimentação dos servidores públicos municipais.

O valor do Cartão Alimentação de que trata o art. 4º da Lei Municipal nº 4.586, de 20 de junho de 2007, fica fixado em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

Ressalta-se que as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente. E ainda, que aumento real acima do índice acumulado da inflação de 5,20%, de acordo com o INPCIIGBE para todos os servidores, exceto aos agentes políticos. Desta forma, destaca-se a urgência desta propositura, uma vez que o Projeto em questão terá o aumento retroativo a partir de 1º de abril de 2025.

Diante do exposto solicito o voto favorável dos Colegas Vereadores a este Requerimento.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2025.



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=52SBZCWRXCSA1W02>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 52SB-ZCWR-XCSA-1W02**





**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORDEM SOCIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE AO PROJETO DE LEI Nº 1580/2025, QUE “AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO FIXAR O VALOR DO CARTÃO ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

RELATÓRIO

A Comissão Permanente da Ordem Social da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais e regimentais, emite parecer ao Projeto de Lei nº 1580, de 25 de abril de 2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “Autoriza o chefe do poder executivo fixar o valor do cartão alimentação dos servidores públicos municipais e dá outras providências”.

FUNDAMENTAÇÃO

Compete a esta Comissão, nos termos do artigo 71, inciso III, do Regimento Interno desta casa, manifestar-se sobre matérias que envolvam aspectos sociais e a organização administrativa que impacte diretamente a atuação dos agentes políticos no atendimento à sociedade.

**Art. 71.** Compete à Comissão de Ordem Social analisar as proposições que versem sobre, dentre outros temas correlatos:

I – regime próprio de previdência do servidor público municipal;

II – integração e políticas ligadas ao mercado de trabalho;

**III – estrutura organizacional da Prefeitura Municipal e suas autarquias e da Câmara Municipal;( grifo nosso).**

IV – política de habitação social;

V – venda, hipoteca, permuta e toda forma de alienação de bens públicos, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do município;

VI – regulamentação do trânsito, sua evolução, suas melhorias de sinalização, tanto urbano como rural e sua operacionalização de acordo com a demanda da população.

O projeto em análise propõe a fixação do valor do Cartão Alimentação em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), com vigência a partir de 1º de abril de 2025. A justificativa apresentada informa que o reajuste supera o índice de inflação acumulada (5,20%) com um acréscimo real de 9,57%, representando um ganho concreto ao servidor público.

O impacto orçamentário-financeiro estimado em R\$ 5.057.100,00 (cinco milhões, cinquenta e sete mil e cem reais) já está previsto nas dotações da Lei Orçamentária Anual para o exercício vigente, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. As informações constam de declaração oficial da Secretaria Municipal de Finanças, a qual atesta a compatibilidade e adequação da despesa aos instrumentos de planejamento municipal (PPA, LDO e LOA).



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

A proposta demonstra coerência com os princípios de valorização do servidor público, justiça social e responsabilidade fiscal, e atende às diretrizes da Comissão de Ordem Social previstas no Regimento Interno.

*CONCLUSÃO DA RELATORIA*

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Ordem Social, após análise do Projeto de Lei nº 1580/2025, exara **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação, por considerar que a matéria está em conformidade com os dispositivos legais e regimentais, promove o bem-estar dos servidores municipais e fortalece a política de valorização do funcionalismo público de Pouso Alegre.

Pouso Alegre, 16 de Maio de 2025.

---

Elizelto Guido  
Presidente

---

Davi Andrade  
Relator

---

Dionisio Pereira  
Secretário



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O **Projeto de Lei nº 1.580/2025**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo**, que “**Autoriza o Chefe do Poder Executivo fixar o valor do cartão alimentação dos servidores públicos municipais e dá outras providências**”.

### RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para examinar o **Projeto de Lei nº 1.580/2025**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo**, que “**Autoriza o Chefe do Poder Executivo fixar o valor do cartão alimentação dos servidores públicos municipais e dá outras providências**”.

### FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

*Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:*

*I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;*

*II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração.*

Quanto à iniciativa, a proposta do Chefe do Poder Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise encontra respaldo no artigo 45 da Lei Orgânica do Município, o qual dispõe sobre a iniciativa do Chefe do Executivo para administrar os cargos e funções públicas, vejamos:

*Art. 45. São iniciativa do prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:*



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

*I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.*

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe, em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, o seguinte:

*Art. 61. (...)*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*(...)*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.*

A competência do Município consiste no exercício de um direito subjetivo público para adotar todas as medidas relativas a assuntos de interesse local, ou seja, de interesse peculiar à sua comunidade. Essa atuação se dá por meio da legislação, da administração, da tributação e da fiscalização, sempre observando os limites estabelecidos pela Constituição da República, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica Municipal.

A competência do Prefeito para a propositura em análise está prevista no artigo 69, incisos V e XIII, da Lei Orgânica do Município, que lhe atribuem a iniciativa do processo legislativo, nos termos e nos casos estabelecidos na norma, bem como a prerrogativa de dispor, conforme a lei, sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo. Trata-se, portanto, de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo Municipal, especialmente quando relacionada à estrutura administrativa e ao exercício de suas atribuições institucionais. Nesse sentido, é oportuno destacar o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual “quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade” (*Curso de Direito Administrativo*, 17ª ed., Malheiros, p. 62), reforçando a legitimidade da medida como expressão do dever de atuação em conformidade com o interesse público.



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

O Projeto de Lei nº 1.580/2025 - “Autoriza o Chefe do Poder Executivo fixar o valor do cartão alimentação a aos servidores públicos municipais e dá outras providências”. - destacando que em observância ao art. 8º da Lei Municipal nº 4.586, de 20 de junho de 2007, com redação dada pela Lei Municipal nº 4.638, de 26 de dezembro de 2007, aplicou-se 9,57% (nove, cinquenta sete por cento) que contempla um aumento real acima do índice acumulado da inflação de 5,20%, de acordo com o INPCIIGBE.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, dada a ilegalidade e inconstitucionalidade material apontadas.



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

### CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 1.580/2025**, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 19 de maio de 2025.

---

**Fred Coutinho**  
Presidente

---

**Leandro Moraes**  
Secretario

---

**Lívia Macedo**  
Relatora



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.580/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE “AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO FIXAR O VALOR DO CARTÃO ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

### I – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre procedeu à análise do Projeto de Lei nº 1.580/2025, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre a fixação do valor do cartão alimentação em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a contar de 1º de abril de 2025, para todos os servidores, exceto aos agentes políticos.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Em observância ao disposto nos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, bem como no artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, compete às Comissões Permanentes a análise e a emissão de parecer sobre as proposições que lhes forem submetidas.

No que concerne a esta Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, delineada expressamente pelo artigo 69 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012:

“Art. 69. Compete à Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, dentre outras:

I - examinar e emitir pareceres sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento e aos créditos adicionais;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, bem como exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

III - receber as emendas às propostas de leis orçamentárias e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário;

IV - elaborar a redação final das propostas de leis orçamentárias;

V - opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívidas públicas e outras que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o Erário Municipal;

VI - obtenção de empréstimos junto à iniciativa privada;



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - examinar e emitir parecer sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativo à prestação de contas municipais;

VIII - examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem e revisem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e Vereadores;

IX - examinar e emitir pareceres sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem modificação patrimonial do Município;

X - realizar audiência pública para avaliar as metas fiscais a cada quadrimestre e outras audiências públicas na forma da Lei;

XI - solicitar prestação de contas de subvenções e repasses aprovados;

XII - examinar e opinar sobre todas as demais questões de que tratam os arts. 125 ao 137 da Lei Orgânica Municipal.”

### **I.II – ANÁLISE**

A Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária analisou o Projeto de Lei sob os aspectos de legalidade, constitucionalidade, técnica legislativa e impacto orçamentário-financeiro, com base na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº 6.997/2024, e nas informações apresentadas na justificativa e na declaração de impacto financeiro-orçamentário.

O projeto está em conformidade com o art. 8º da Lei Municipal nº 4.586/2007, com redação dada pela Lei Municipal nº 4.638/2007, que regula o Cartão Alimentação dos servidores públicos municipais. A exclusão dos agentes políticos é compatível com as vedações legais aplicáveis a essa categoria, não configurando violação ao princípio da isonomia. A proposta respeita os limites de despesa estabelecidos pela LRF, notadamente os artigos 16, 17 e 20, inciso I, alínea “b”, que fixam o limite de 54% da Receita Corrente Líquida (RCL) para despesas com pessoal do Poder Executivo.

A justificativa e a declaração de impacto financeiro-orçamentário apresentam uma estimativa de gasto anual de R\$ 5.057.100,00 (cinco milhões, cinquenta e sete mil e cem reais) para o exercício de 2025, com projeções de R\$ 6.742.800,00 para 2026 e R\$ 7.012.512,00 para 2027. Esses valores representam, respectivamente, 0,45%, 0,63% e 0,53% da Receita Corrente Líquida prevista para os referidos exercícios.

As despesas estão previstas nas dotações genéricas destinadas às Secretarias e Superintendências Municipais na Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2025, conforme Capítulo IV, art. 29, da LDO nº 6.997/2024, atendendo aos artigos 16 e 17 da LRF. Os percentuais de despesa com o Cartão Alimentação são insignificantes em relação à RCL (0,45% a 0,63%), indicando que o reajuste não compromete os limites de despesa com pessoal (54% da RCL) ou o equilíbrio fiscal do município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**II – VOTO**

A Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária conclui que o Projeto de Lei nº 1580/2025 é constitucional, legal e tecnicamente viável. A proposta atende aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com previsão orçamentária devidamente declarada e compatibilidade com a LOA, LDO e Plano Plurianual (PPA).

Pelo exposto, esta Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 1580/2025. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação dessa egrégia Casa de Leis.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2025.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Ver. Leandro Morais  
Presidente

---

Ver. Israel Russo  
Relator

---

Ver. Livia Macedo  
Secretária



**PROJETO DE LEI Nº 1.580 / 2025**

**AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO FIXAR O VALOR DO CARTÃO ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O valor do Cartão Alimentação de que trata o art. 4º da Lei Municipal nº 4.586, de 20 de junho de 2007, fica fixado em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a contar de 1º de abril de 2025, para todos os servidores, exceto aos agentes políticos.

**Art. 2º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

**Art. 3º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, observado o disposto no art. 1º desta Lei.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 20 de maio de 2025.

Delegado Renato Gavião  
1º VICE-PRESIDENTE

Lívia Macedo  
1ª SECRETÁRIA



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=5BGZWXAT3HZAUG58>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 5BGZ-WXAT-3HZA-UG58**





## **TERMO DE ENCERRAMENTO**

Certifico, para os devidos fins, que era o que continha nas mencionadas peças constantes do processo legislativo referente ao Projeto de Lei Nº 1580/2025, devidamente encerrado após o cumprimento de todas as etapas regimentais e legais de tramitação.

Nada mais havendo a ser juntado, lavro o presente termo para constar nos autos e para os devidos registros, do que dou fé.

Secretaria Legislativa



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=04ASV87984R7478E>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 04AS-V879-84R7-478E**

